**JURISPRUDÊNCIA**

TC nº 72.003.903.95-31

AUDITORIA – OBRIGATORIEDADE DE EFETIVAÇÃO DE SEGURO CONTRA FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTO COM MAIS DE CINQUENTA VAGAS – CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL 10.927/91 REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL 30.120/91 – MUNICÍPIO INVADIU A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE SEGURO – CONHECIDA A AUDITORIA EXTRAPLANO – NO MÉRITO PREJUDICADA – DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS – ARTIGO 22, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de Auditoria realizada nas Administrações Regionais, objetivando verificar o cumprimento da Lei Municipal número 10.927/91, regulamentada pelo Decreto Municipal 30.102/91, relativamente à obrigatoriedade da efetivação de seguros contra furto e roubo de veículos em estacionamentos com mais de 50 (cinqüenta) vagas.

Às folhas 474/477, consta análise da documentação encaminhada pela Origem em resposta ao Ofício SSDG-GAB. 425/00 (folhas 320/321), concluindo que foram parciais os esclarecimentos por ela prestados.

À folha 508, consta o Ofício 480/02 deste Tribunal, reiterado pelo Ofício SSDG-GAB. 585/02, solicitando à então Secretaria das Administrações Regionais a adoção de enérgicas providências junto às Regionais, no intuito de que sejam respondidas com rapidez e eficiência as solicitações desta Corte.

Respondendo às solicitações em apreço, a Origem encaminhou as justificativas e documentos que se acham inclusos às folhas 682/686.

Instada a se manifestar sobre o acrescido, a Divisão Técnica, após minuciosa análise, apresentou uma tabulação dos dados com a seguinte conclusão: 'O ofício foi parcialmente atendido, pois das atuais 28 (vinte e oito) Regionais, 24 (vinte e quatro), ou seja, 85,71% (oitenta e cinco vírgula setenta e um por cento) encaminharam documentos, sendo que as Administrações Regionais Butantã e Aricanduva/Vila Formosa/Carrão responderam a menos de 50% (cinqüenta por cento) dos quesitos'.

Anotou, ainda, que das 23 (vinte e três) Regionais que têm sob sua responsabilidade estacionamentos com mais de 50 (cinqüenta) vagas, 19 (dezenove), isto é, 82,6% (oitenta e dois vírgula seis por cento) informaram que cumprem a lei que os obriga a manter Apólice de Seguro.

Foi expedido o Ofício número 1424/2002 à Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme (folha 721), indagando-a se já foi concluído o levantamento dos estacionamentos existentes na área de sua competência, uma vez que esses dados são os últimos faltantes.

Em resposta ao Ofício enviado, a Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme encaminhou o levantamento dos estacionamentos existentes em sua área, assim como atualizou os dados anteriores.

Idêntica medida foi tomada com relação às Subprefeituras de Ermelino Matarazzo, Butantã, Aricanduva/Vila Formosa/Carrão e Jaçanã/Tremembé, as quais, depois de oficiadas, enviaram documentação esclarecedora de suas situações. Da análise das mesmas, a conclusão alcançada pela então Divisão Técnica VI, à folha 777, foi no sentido de que 'todas as 28 (vinte e oito) Regionais então existentes atenderam os requisitórios deste Tribunal' (folhas 776/777).

A Procuradoria da Fazenda, assinalando que as informações trazidas nos autos dão conta de que as Subprefeituras vêm buscando atender às disposições contidas na Lei 10.927/91, sugeriu o conhecimento da Auditoria sob análise (folha 780).

A Secretaria Geral considerou que 'a análise dos controles exercidos demonstrou que as Administrações Regionais à época adotaram as medidas necessárias à fiscalização de seguros contra furto e roubo de automóveis em estacionamentos com número superior a 50 (cinqüenta) veículos' (folhas 782/784). Instada a se manifestar sobre a nova documentação enviada pela Origem e que se encontra juntada às folhas 785/843, a Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou que, do acrescido, constou a notícia da existência de recurso extraordinário no Mandado de Segurança impetrado pelo Banco do Estado de São Paulo – BANESPA discutindo, em última instância, a constitucionalidade da Lei 10.927/91, sendo certo que, tanto na sentença proferida pela Décima Vara da Fazenda Pública quanto no Acórdão prolatado pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as decisões foram pelo não-acolhimento do referido Mandado de Segurança, por entenderem ter o Município competência para legislar sobre a matéria como situação de interesse geral dos munícipes. Entendeu, mais, que a existência do referido remédio legal não impede o julgamento da presente Auditoria (folhas 850/851).

A Procuradoria da Fazenda entendeu que, não obstante a constitucionalidade da Lei Municipal 10.927/91 tratar-se de um tema tormentoso, não se tendo ainda chegado, no âmbito do Poder Judiciário, a uma decisão conclusiva, a Auditoria sob análise reúne condições de ser conhecida.

A Secretaria Geral, acompanhando as conclusões alcançadas pelos preopinantes, igualmente se manifestou pelo conhecimento da Auditoria sob exame (folhas 857/858).

Após essa manifestação, este Relator houve por bem determinar que o Departamento Judicial do Município fosse oficiado para informar sobre o andamento do Recurso Extraordinário que questionou a constitucionalidade da Lei Municipal 10.927/91, alterada pela Lei 11.362/93, e do Decreto 30.102/91, relativos à obrigatoriedade de contratação de seguro contra furto e roubo de veículos em estacionamento que possuam mais de cinqüenta vagas.

Em resposta ao solicitado, o Departamento Judicial encaminhou a este Tribunal o extrato do andamento do mencionado Recurso Extraordinário, demonstrando que, até aquele momento, ainda não havia sido julgado.

Entretanto, novamente intervindo nos autos por força do despacho exarado à folha 881, a Secretaria Geral anexou, no parecer de folhas 883/884, pesquisa feita no site do Supremo Tribunal Federal, noticiando que o citado Recurso Extraordinário foi conhecido e a ele dado provimento para o fim de julgar inconstitucionais referidas leis municipais.

Suscitou, ainda, a Secretaria Geral, que, no Acórdão proferido, os Ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que as leis municipais invadiram a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal. E, no presente caso, a Auditoria, à época em que foi realizada, atingiu seus objetivos. No entanto, após essa decisão do Supremo Tribunal Federal, perdeu seu objeto.

Finalizou, opinando pelo conhecimento da presente Auditoria Extraplano e posterior arquivamento (folhas 882/884).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda, adotando, na íntegra, as conclusões alcançadas pela Secretaria Geral, também opinaram pelo conhecimento da Auditoria Extraplano sob análise e pelo seu conseqüente arquivamento (folhas 894/896 e 898).

É o relatório.

## VOTO

Adotando as razões e fundamentos expostos pelos preopinantes, especialmente alicerçado na manifestação e provas trazidas à colação pela Secretaria Geral e que passam a fazer parte integrante de meu voto, conheço da Auditoria Extraplano sob exame e, no mérito, consoante apregoado pela Secretaria Geral à folha 884, julgo-a prejudicada, à vista do resultado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário número 313.060 impetrado pelo Banco do Estado de São Paulo – BANESPA, que decidiu pelo provimento do Apelo em questão, para o fim de declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais 10.297/91 e 11.362/93 ao escopo de que o Município invadiu a competência privativa da União de legislar sobre seguro (artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal).

Cientifique-se a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras da presente Decisão. A seguir, ARQUIVEM-SE os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2007.

**EDSON SIMÕES**
Conselheiro

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano examinada e, no mérito, em julgá-la prejudicada, tendo em vista o resultado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 313.060, impetrado pelo Banco do Estado de São Paulo – Banespa, que decidiu pelo provimento do apelo em questão, para o fim de declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais 10.927/91 e 11.362/93, ao escopo de que o Município invadiu a competência privativa da União de legislar sobre seguro (artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal).

Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar envio de ofício à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, cientificando-a da presente decisão.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator